



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.600 - BA (2012/0197257-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANTÔNIO RICARDO GOIS PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO GOIS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NILSON JOSÉ RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E DISPENSA DE LICITAÇÃO (ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção da perícia pretendida pela defesa, valendo destacar que a motivação apresentada pelo togado de origem não importou em julgamento antecipado do mérito da causa, revelando, apenas e tão somente, que existiriam outros documentos constantes dos autos que indicariam a autoria delitiva, sendo que aquele que se pretendia examinar não seria suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do acusado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.600 - BA (2012/0197257-0)

IMPETRANTE : ANTÔNIO RICARDO GOIS PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO GOIS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : NILSON JOSÉ RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de NILSON JOSÉ RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Relator da Ação Penal n. 0015080-53.2011.4.01.000/BA, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu a realização de diligência requerida pela defesa do paciente.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei 201/1967 e no artigo 89 da Lei 8.666/1993, tendo pleiteado a implementação de perícia grafotécnica em documento, cuja implementação foi negada pelo magistrado federal responsável pelo feito.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o indeferimento das diligências requeridas pela defesa seria hipótese de nulidade processual, pois impediria o acusado de rebater as acusações formuladas pelo Ministério Público na denúncia.

Afirma que, de acordo com a peça vestibular, o paciente teria empregado recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desacordo com o programa ao qual foram destinados, e que tal acusação poderia ser elidida com a comprovação de que não teria assinado a ordem de transferência bancária dos recursos.

Aduz que a autoridade apontada como coatora, ao indeferir a perícia pleiteada pelo paciente, não poderia ter emitido juízo antecipado acerca da prova requerida.

Argumenta que a negativa de produção das provas pleiteadas pelo paciente caracterizaria cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, já que o impediria de provar a sua inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem para que seja deferida a realização da perícia grafotécnica pleiteada pelo paciente.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 43/44), o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 51/56, reiterado às fls. 75/81, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.600 - BA (2012/0197257-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o deferimento de perícia grafotécnica pleiteada pela defesa no curso da ação penal a que responde o paciente pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967 e 89 da Lei 8.666/1993.

Segundo consta dos autos, o paciente teria autorizado dispensa de licitação sem amparo legal, além de haver empregado recursos do FNDE em desacordo com o programa ao qual foram destinados, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"O Município de Corretina-Ba, recebeu do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a importância de R\$ 259.834,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais), no ano de 2.005 e R\$ 332.090,52 (trezentos e trinta e dois mil, noventa reais e cinquenta e dois centavos), no ano de 2.006, a título de Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação - QESE, recursos que deveriam ser aplicados exclusivamente no ensino fundamental daquele município.

Todavia, o denunciado Nilson José Rodrigues, autorizou a dispensa de licitação sem aparo legal, determinou a compra e efetuou o pagamento de combustível junto ao 'Auto Posto Correntina', no valor de R\$ 41.618,01 (Quarenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e um centavo) para uso em veículos da frota do município de Correntina que não prestaram qualquer serviço à Educação Municipal.

Impende dizer que o município de Correntina-Ba, já havia firmado vários contratos de transporte de alunos e de manutenção da Secretaria de Educação daquele município, onde os proprietários dos veículos contratados deveriam suportar os custos da aquisição de combustíveis para a prestação dos serviços, (doc. de fls. 62/92), de sorte que não poderia o denunciado adquirir combustível com recursos destinados ao custeio da educação fundamental para outras atividades daquele município.

Avulta ainda que o denunciado Nilson José Rodrigues, ilegalmente, autorizou a dispensa de licitação para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição do mencionado combustível, quando era de rigor a realização de processo licitatório.

O pagamento foi efetivado através da ordem de pagamento emitida em 02 de janeiro de 2.006, para quitação em nota de empenho nº 826 no valor de R\$ 41.618,01 (Quarenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e um centavo)." (e-STJ fls. 45/46).

A denúncia foi recebida (e-STJ fls. 48/51), tendo o paciente, em defesa prévia, requerido que o Banco do Brasil fosse oficiado *"para apresentar cópia do cheque, ordem de pagamento ou outro documento que comprove a existência de assinatura do acusado"*, já que a *"via de ordem de transferência do valor de R\$ 41.618,01 constante no Processo de Pagamento Nº 81/2006 (doc. 05), para quitação da nota de empenho nº 826, que se encontra no arquivo da Prefeitura, NÃO CONTÉM A ASSINATURA DO PREFEITO"* (e-STJ fl. 92).

O pedido foi indeferido, sob o argumento de que *"o réu, como representante legal do município, é o titular da conta do Banco do Brasil, em Correntia/BA, não havendo necessidade de intervenção jurisdicional, para que se tenha acesso aos documentos que lhe são relacionados"* (e-STJ fl. 120).

Posteriormente, de posse da ordem de transferência bancária pela qual teria sido pago o valor de R\$ 41.618,01 (quarenta e um mil seiscentos e dezoito reais e um centavo), a defesa manifestou-se nos autos, pleiteando a realização de perícia grafotécnica a fim de comprovar que a assinatura constante do referido documento não pertenceria ao réu (e-STJ fls. 122/128).

O magistrado federal não autorizou a produção da prova pretendida, uma vez que *"os documentos ora juntados aos autos apenas representam o cumprimento do que foi determinado na Ordem de Pagamento de fl. 169 e autorizado na Nota de Empenho de fl. 170, ambas subscritas pelo acusado"* (e-STJ fl. 129).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Isso porque embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, é certo que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada pela parte, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV. O Julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, tendo em vista um juízo de conveniência quanto à necessidade de sua realização, que é próprio do seu regular poder discricionário.

V. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade de deferimento da perícia solicitada pela defesa para a formação de seu convencimento, tendo em vista que os demais elementos de prova se mostraram suficientes para a condenação, não há que se falar em cerceamento de defesa.

VI. Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema "nulidade", estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563), e ainda, que "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (art. 566).

VII. Hipótese na qual o magistrado, fundamentadamente, negou pedido de realização de diligências.

VIII. Maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade da condenação é questão que esbarra na própria apreciação da possível inocência, matéria cuja análise demandaria a imersão no conjunto fático-probatório, vedado na via eleita.

IX. Ordem denegada.

(HC 225.060/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. (1) PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL. ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. (...).

1. É unânime, nesta Corte, o entendimento de que é possível o indeferimento de produção de prova testemunhal, desde que a decisão se mostra suficientemente motivada. In casu, tendo o magistrado negado, fundamentadamente, a realização de oitiva de pessoa sequer identificada, descabe falar em processo írrito.

(...)

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 26.410/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

O Supremo Tribunal Federal adota o mesmo entendimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV - A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, ademais, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada.

(HC 104473, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00122)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: Als 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 114.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Agravo desprovido.

(AI 699103 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-05 PP-01028)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a defesa requereu a implementação de perícia em comprovante de transferência bancária, sob o fundamento de que o paciente não teria assinado a autorização de pagamento à empresa Auto Posto Correntina, o que afastaria a autoria do delito que lhe foi imputado (e-STJ fls. 122/128).

O Juiz Federal convocado, Relator da ação penal em apreço, indeferiu o pedido, consoante o despacho abaixo transcrito:

"Na petição de fls. 657/683, o acusado requer a juntada aos autos dos documentos de fls. 664/671 para a realização de perícia grafotécnica, com o fim de comprovar a negativa de autoria do acusado.

A respeito, manifestou-se o MPF:

*'(...) o **Ministério Público Federal** vem aduzir que o pedido da realização de perícia grafotécnica feita pelo réu em sua Petição de fls. 657/663, com o objetivo de (...) comprovar que não foi o Acusado quem autorizou o pagamento à empresa Auto Posto Correntina;' - fl. 662, não tem qualquer utilidade para comprovar a alegada negativa da autoria delitiva que lhe é imputada. Com efeito, é irrelevante que não tenha sido ele o subscritor da autorização final da transferência do dinheiro da conta da Prefeitura no Banco do Brasil para o referido Auto Posto, conforme consta das cópias dos documentos de fls. 665 e 669, visto que estes últimos atos representam apenas cumprimento da determinação do acusado, consubstanciada na Ordem de Pagamento e na Nota de Empenho acostadas às fls. 169 e 170, nas quais figuram a sua assinatura autorizando o empenho e determinando o respectivo pagamento, o que comprova que o acusado era quem de fato exercia as funções de ordenador de despesa.*

*Do exposto, o **Ministério Público Federal** solicita o indeferimento da perícia solicitada.' (fls. 676/677).*

Isto posto, indefiro o pleito, porque descabido, já que os documentos ora juntados aos autos apenas representam o cumprimento do que foi determinado na Ordem de Pagamento de fl. 169 e autorizado na Nota de Empenho de fl. 170, ambas subscritas pelo acusado." (e-STJ fl. 129).

Do excerto acima transcrito, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção da perícia pretendida pela defesa, valendo destacar que a motivação apresentada pelo togado de origem não importou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo antecipado do mérito da causa, revelando, apenas e tão somente, que existiriam outros documentos constantes dos autos que indicariam a autoria delitiva, sendo que aquele que se pretendia examinar não seria suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do acusado.

Por conseguinte, estando devidamente motivada a decisão por meio da qual foi indeferida a perícia grafotécnica requerida pela defesa, não há que se falar em nulidade processual, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0197257-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.600 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101004000101201119 150805320114010000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO RICARDO GOIS PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO GOIS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NILSON JOSÉ RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.